



Número: **0600338-91.2020.6.22.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

Última distribuição : **20/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 EDUARDO TOSHIYA TSURU PREFEITO (REPRESENTANTE)	AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) VERA LUCIA PAIXAO (ADVOGADO) NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 RILDO JOSE FLORES PREFEITO (REPRESENTADO)	DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REPRESENTADO)	
FRANCO & RODRIGUES COMUNICACAO SOCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA (REPRESENTADO)	DAIANE FONSECA LACERDA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24974 002	29/10/2020 16:55	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600338-91.2020.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 EDUARDO TOSHIYA TSURU PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 RILDO JOSE FLORES PREFEITO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, FRANCO & RODRIGUES COMUNICACAO SOCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Tratam os autos de representação eleitoral, interposta por Eduardo Toshiya Tsuru e Coligação Majoritária Vilhena no Caminho Certo, em face do candidato Rildo José Flores, Franco e Rodrigues Comunicação Social e Empreendimentos Ltda e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Aduzem os representantes que a empresa representada Franco e Rodrigues Comunicação Social, responsável pelo Jornal Correio Continental, realizou e publicou pesquisa de intenção de votos para prefeito, neste município de Vilhena, registrada sob n. RO-03440/2020, supostamente fraudulenta, razão pela qual solicitaram a concessão de liminar para suspender a publicação da referida pesquisa.

Esse Juízo Eleitoral, no ID 19306191, determinou à empresa responsável pela realização da pesquisa que apresentasse os formulários utilizados, para averiguação e verificação de cumprimento dos requisitos legais.

A referida providência foi cumprida pela empresa representada e, sobre ela, os representantes apresentaram manifestação, no ID 24792123.

O Ministério Público Eleitoral tomou ciência dos referidos documentos, no ID 23547155.

É o breve relato. Decido.

A realização e divulgação de pesquisa eleitoral, em razão de seu impacto no eleitorado e da grande repercussão que provoca, é regulamentada por normas legais rígidas, as quais devem ser seguidas e observadas, sob pena, inclusive de caracterização de crime eleitoral.

Nessas eleições, referidas normas encontram-se dispostas na Resolução/TSE 23.600/2019, as quais visam impedir que o eleitor, ao tomar conhecimento da pesquisa eleitoral, seja ludibriado por números e resultados inverídicos e distorcidos. A esse respeito, a jurisprudência do egrégio TSE é contundente, confira-se:

"Representação. Reprodução de pesquisa irregular. Legitimidade passiva do periódico que a divulgou. 1. A divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral. 2. A veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação a sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, não importando quem a realizou. 3. O veículo de comunicação social deve arcar com as consequências pelo que publica, mesmo que esteja reproduzindo matéria de outro órgão de imprensa. 4. Recurso conhecido e provido." [\(TSE - Ac. nº 19.872, de 29.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.\)](#)

Pois bem. Analisando os documentos trazidos aos autos pela representada Franco e Rodrigues Comunicação Social, nos ID 21286557; 21286558; 21286559; 21286560; 21286561; 21286562; 21286564; 21286566; 21286568; 21286569; 21286570; 21286571; 21286572; 21286573; 21286574; 21286575; 21286576; 21286578; 21286579; 21286580; 21286582; 21286583; 21286584; 21286585; 21286586; 21286587; 21286588; 21286589; 21286591 e 21286592, verifico que existem fundados indícios de irregularidades na coleta das informações pesquisadas.

Os formulários juntados nos citados ID, demonstram, no mínimo, sérias inconsistências nos dados e uma padronização nas respostas que não se afigura condizente com a prática estatística, inclusive porque certo padrão de respostas concentrou-se exclusivamente com alguns entrevistadores, dissociando por completo os dados por eles coletados em relação aos demais.



Neste pÓrtico, a fim de evitar maior contato do eleitor com pesquisa eventualmente fraudulenta, DETERMINO LIMINARMENTE que a empresa representada suspenda, no prazo de 24hs (vinte e quatro horas), contado da intimação, todo e qualquer ato de divulgação da referida pesquisa, registrada sob n. RO-03440/2020, bem como proíbo republicação ou menção à referida pesquisa, sob pena de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), nos termos da Resolução/TSE 23.600/2019.

Determino, ainda, que o candidato representado Rildo José Flores retire, no prazo de 24hs (vinte e quatro horas), de sua página do FACEBOOK, a divulgação da referida pesquisa, bem como proíbo sua reprodução, menção ou republicação, sob pena de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais).

A fim de verificar a autenticidade e veracidade das informações contidas nos formulários da pesquisa ora combatida, determino, de ofício, como prova imprescindível ao Juízo, que o Cartório Eleitoral no prazo de quinze dias efetue diligências em pelo menos dez endereços constantes dos referidos formulários, de forma aleatória, validando ou não a existência destes e das pessoas entrevistadas.

Preservando o efetivo do contraditório, concedo às partes o prazo comum de 05 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Intimem-se as partes, do inteiro teor dessa decisão, através de seus advogados com procuração nos autos, publicando-se, no mural eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Vilhena, 29 de outubro de 2020.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

JUIZ ELEITORAL

